



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.346, DE 2010** **(Do Sr. Neilton Mulim)**

Estabelece a isenção de tarifas bancárias para os aposentados, pensionistas, inativos e beneficiários de prestação continuada, referente à conta destinada ao recebimento do benefício, com provimento de até dois salários mínimos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6824/2006.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos os aposentados, pensionistas, inativos e beneficiários de prestação continuada, do pagamento de tarifas bancárias, referente à conta destinada ao recebimento do benefício, com provimento de até dois salários mínimos.

Art. 2º A Instituição Bancária não cumprindo a lei, ficará sujeita à cobrança de multa de cinco vezes do valor cobrado indevidamente.

**Parágrafo único.** No caso de reincidência, será cobrada a multa em dobro, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.078/90, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei tem por objetivo beneficiar os aposentados, pensionistas, inativos e beneficiários de prestação continuada, da isenção do pagamento de tarifas bancárias de manutenção de contas para recebimentos de benefícios.

Esses cidadãos, em sua maioria, lutam para sustentar sua família com proventos irrisórios que quase sempre são insuficientes para sua sobrevivência. Como forma de amenizar essa dura realidade, nada mais justo do que diminuir-lhes as despesas com tarifas bancárias, possibilitando assim, a aquisição, inclusive de medicamentos comuns a esta faixa etária.

Pelo acima exposto, temos a certeza que os nobres Pares irão apoiar-me na aprovação deste projeto que, acredito representar grande relevo social.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010.

**DEPUTADO NEILTON MULIM**  
**PR- RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**